



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 5/2026**

*Projeto de lei n. 58/2025, que “Cria área para estacionamento de veículos pesados no Município de Araguari, e dá outras providências”/ Proponente: Vereador Paulo Sérgio Oliveira do Vale/PSDB*

---

O projeto, que dispõe sobre a criação de área específica para estacionamento exclusivo de veículos pesados no Município de Araguari/MG, trata de matéria de interesse local, relacionada ao ordenamento do trânsito, mobilidade urbana e uso do solo, encontrando amparo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Todavia, o projeto apresenta vício formal de iniciativa, caso seja de autoria parlamentar, ao impor obrigações diretas ao Poder Executivo, tais como credenciamento de empresas, fiscalização permanente, regulamentação de tarifas por decreto, instalação de sinalização viária e organização de transporte público até o estacionamento, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Verificam-se, ainda, questionamentos quanto à constitucionalidade material, especialmente no que se refere à previsão de tarifas diferenciadas com base no local de emplacamento dos veículos, o que pode afrontar os princípios da isonomia e da livre concorrência, bem como à delegação excessiva ao Poder Executivo para definição e reajuste de valores sem critérios objetivos.

Apontam-se também falhas de técnica legislativa, além da necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em razão da exigência de cadastro de motoristas e veículos.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto na forma apresentada, recomendando-se que seja apresentado por meio de anteprojeto ao Poder Executivo, de modo a afastar os vícios apontados.

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo**.  
Araguari, em data da assinatura eletrônica.

**Ilza Maria Naves de Resende - Advogada**